PARECER DA UCI Nº 02/2019
SOBRE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta/MT

Processo que tem por base os seguintes dados.

1	Nome:	JOSE TENÓRIO CAVALCANTE
2	CPF	280.319.469-49
3	Idade do servidor	65 ANOS e 01 MÊS
4	Função:	Motorista
5	Data de nomeação:	07/05/1998
6	Tempo de contribuição	20 ANOS, 10 MESES e 14 DIAS
7	Tipo de aposentadoria:	POR INVALIDEZ
8	Pela qual lei esta sendo aposentado:	ART 40, CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEI COMPLEMENTAR MUNICPAL Nº 014/2010; LEI MUNICIPAL Nº 002/2005 e 010/2009.
9	Calculo para beneficio:	PROVENTOS INTEGRAIS E DIREITO A PARIDADE
10	Valor total do beneficio:	2.401,55

Em atendimento as determinações contidas no inciso I do art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT, nº 13/2010.

RECEBIDO
EM 14/05/19
Angelica Scatola Pedroso
Diretora Executiva
PREVPAR

INTRODUÇÃO

A Unidade de Controle Interno no uso de suas atribuições legais vem por meio deste analisar os documentos integrantes ao processo de aposentadoria em tela, apresentando os achados e seu ponto de vista, por meio deste.

Tem por objeto de estudo a aposentadoria POR INVALIDEZ em beneficio de JOSÉ TENÓRIO CAVALCANTE.

1	Nome:	JOSE TENÓRIO CAVALCANTE
2	CPF	280.319.469-49
3	Idade do servidor	65 ANOS e 01 MÊS
4	Função:	Motorista
5	Data de nomeação:	07/05/1998
6	Tempo de contribuição	20 ANOS, 10 MESES e 14 DIAS
7	Tipo de aposentadoria:	POR INVALIDEZ
8	Pela qual lei esta sendo aposentado:	ART 40, CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEI COMPLEMENTAR MUNICPAL Nº 014/2010; LEI MUNICIPAL Nº 002/2005 e 010/2009.
9	Calculo para beneficio:	PROVENTOS INTEGRAIS E DIREITO A PARIDADE
10	Valor total do beneficio:	2.401,55

DO TEMPO DE SERVIÇO

O servidor possui registro junto ao Fundo de Previdência do Município de Paranaíta, no período de 07/05/1998 até a presente data.

De modo que somado a jornada laboral chegamos há 20 (vinte) ANOS, 10 (dez) MESES e 14 (quatorze) DIAS de contribuição.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal.

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é

assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Como base de cálculo do salário tem a garantia que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

LEI MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2005
(reeditada pela Lei Municipal n.º 376/2005, Lei Complementar 006/2008, Lei Complementar 010/2009 e Lei Complementar 021/2010)

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVPAR serão aposentados:

> **I -** por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:
>
> **a)** a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVPAR e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

Juntamente com o processo analiso o Parecer Jurídico nº 048/2019 emitido pela empresa PERFORMACE ASSESSORIA PÚBLICA, CNPJ 09.517.508/0001-36, que através do Advogado Sr. Jonas Albert Schmidt, emitiu parecer favorável à aposentadoria.

DO BENEFÍCIO

Diante do posicionamento médico comprovado com laudo e atestados juntados, indicam que o requerente perdeu sua capacidade laboral, ainda que ocorra o reenquadramento da função.

Diante dos fatos apresentados, tratando-se de saúde como tema, nos limitamos a analise documental apresentada.

Neste diapasão com fartura documental que compõe este processo,

DOCUMENTOS ANALISADOS

a) Oficio 018/2019 encaminhamento do PREVPAR ao TCE-MT – **PAG. 02**;
b) Pedido do servidor – **PAG. 03**;
c) Documentos pessoais – **PAG. 04 E 05**;
d) Portaria nº 018/2019 de concessão da aposentadoria por invalidez– **PAG. 05;**
e) Publicação no Diário Oficial de Contas (Ano 08, nº 1583, pag. 37) Publicação de 28/03/2019 – **PAG. 06;**

f) Registro do Servidor Estatuário – **PAG. 07;**

g) Portaria municipal de nomeação nº 156 de 07/05/1998 – **PAG.08**;

h) Termo de Compromisso e Posse e Compromisso (sem numero) assinado em 07/05/1998 – **PAG. 09**;

i)Certidão para fins de Aposentadoria e/ou Pensão – Tempo de Contribuição – **PAG. 10;**

j)Planilha de calculo dos proventos – **PAG. 11**;

k) Cópia do ultimo Holerite, Fevereiro de 2019 – **PAG. 12;**

l)Declaração de Ciente e Acordo com o beneficio – **PAG. 46;**

m) Parecer Jurídico 048/2019 – PERFORMANCE ASSESSORIA PÚBLICA – **PAG. 47;**

n) Declaração de não acumulo de cargo público e Declaração do Servidor que não responde processo disciplinar - **PAG. 51;**

o) Laudo Médico Pericial do dia 19/11/2018 – Médicos: Dr. Charles Miranda Medeiros, Dra. Sabrina Rocha David Lechinewski e Dr. Pedro Silvestre da Silva. **PAG – 53.**

Diante do exposto, emitimos parecer favorável *S.M.J.* a aposentadoria por invalidez do Sr. JOSE TENÓRIO CAVALCANTE.

Paranaita-MT, 10 de Maio de 2019.

Francis Régis Leon Miron
Controlador Interno / Chefe da UCI
Dec. nº 088/2015 / Port. nº 972/2018